SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386366 - SP (2023/0185643-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	:	AMELIA BENITES
AGRAVADO	:	CANDIDO RAMOS
AGRAVADO	:	ELTON JOSE PEREIRA DINIZ
AGRAVADO	:	FABIO CESAR SPEIORIN
AGRAVADO	:	FABIO LUIZ SORRILHA FERNANDES
AGRAVADO	:	FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA
AGRAVADO	:	FLAVIO MOREIRA SCHWANN
AGRAVADO	:	JOANA ESCOBAR
AGRAVADO	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	:	JOSIELE ROCHA CABRAL
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DOS REIS DA SILVA
AGRAVADO	:	MARINA SUBTIL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	OLIMPIA DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO	:	PAULO ANDRE CAVALCANTE ARGUELLO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES
AGRAVADO	:	SULMA ESTELA ROMERO GONCALVES BENITEZ
AGRAVADO	:	LILIAN CABRAL FELIX DA CRUZ LARREA
AGRAVADO	:	MAFALDA BETAT NUNES
AGRAVADO	:	PEDRO BENITES ARGUELHO
AGRAVADO	:	ROZEMARY ESCOBAR GAMA
ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES DA SILVA - MS015356
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS013654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SECURITÁRIA. SFH. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59282843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5c821250-3671-4622-97af-45154c526ee3

1. No tocante à conclusão de inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.
2. Em relação à alegada contrariedade ao art. 1ª-A, § 1º, da Lei 12.409/2011, introduzido pela Lei 13.000/2014, e ao art. 119 do CPC, não tendo havido debate e decisão da matéria pelo Tribunal de origem, há de ser reconhecida a ausência de prequestionamento, nos termos do disposto na Súmula 211/STJ. Não configurado o prequestionamento ficto.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59282843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5c821250-3671-4622-97af-45154c526ee3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386366 - SP (2023/0185643-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	:	AMELIA BENITES
AGRAVADO	:	CANDIDO RAMOS
AGRAVADO	:	ELTON JOSE PEREIRA DINIZ
AGRAVADO	:	FABIO CESAR SPEIORIN
AGRAVADO	:	FABIO LUIZ SORRILHA FERNANDES
AGRAVADO	:	FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA
AGRAVADO	:	FLAVIO MOREIRA SCHWANN
AGRAVADO	:	JOANA ESCOBAR
AGRAVADO	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	:	JOSIELE ROCHA CABRAL
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DOS REIS DA SILVA
AGRAVADO	:	MARINA SUBTIL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	OLIMPIA DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO	:	PAULO ANDRE CAVALCANTE ARGUELLO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES
AGRAVADO	:	SULMA ESTELA ROMERO GONCALVES BENITEZ
AGRAVADO	:	LILIAN CABRAL FELIX DA CRUZ LARREA
AGRAVADO	:	MAFALDA BETAT NUNES
AGRAVADO	:	PEDRO BENITES ARGUELHO
AGRAVADO	:	ROZEMARY ESCOBAR GAMA
ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES DA SILVA - MS015356
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS013654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SECURITÁRIA. SFH. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58870004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8da903cc-5239-410e-81e6-66513c33cdf5

1. No tocante à conclusão de inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.
2. Em relação à alegada contrariedade ao art. 1ª-A, § 1º, da Lei 12.409/2011, introduzido pela Lei 13.000/2014, e ao art. 119 do CPC, não tendo havido debate e decisão da matéria pelo Tribunal de origem, há de ser reconhecida a ausência de prequestionamento, nos termos do disposto na Súmula 211/STJ. Não configurado o prequestionamento ficto.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão monocrática de fls. 457-464 (e-STJ), com a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SECURITÁRIA. SFH. DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 468-472), o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob alegação de que a discussão é exclusivamente jurídica, referente à correta valoração dos fatos já incontroversos (natureza pública das apólices — ramo 66 — e datas dos contratos).

Aduz que houve efetivo debate na origem sobre os requisitos de intervenção da Caixa Econômica Federal (CEF) nas ações do Seguro Habitacional do SFH, notadamente quanto à prova de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e ao limite temporal de 1988, configurando o prequestionamento. Invoca o art. 1.025 do CPC para o prequestionamento ficto, afastando a Súmula 211/STJ.

Sustenta que a legislação superveniente (Lei 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A na Lei 12.409/2011) impôs o dever de intervenção da CEF, como representante do FCVS, em ações relacionadas ao Seguro Habitacional, sempre que haja risco ou impacto jurídico ou econômico para o fundo, independentemente da data dos contratos, bastando a natureza pública da apólice (ramo 66).

Afirma que a Lei 12.409/2011, art. 1º-A (incluído pela Lei 13.000/2014) exige intervenção da CEF, como representante do FCVS, nas ações sobre a apólice pública sempre que haja risco ou impacto para o fundo, sem limitação temporal.

Por fim, pleiteia o provimento do agravo interno, com juízo de retratação, para afastar os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ e conhecer e prover o recurso

Documento eletrônico VDA58870004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8da903cc-5239-410e-81e6-66513c33cdf5

especial, reconhecendo violação à lei federal (Lei 12.409/2011 e Lei 13.000/2014), interesse jurídico da CEF, competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e caso não haja retratação, inclusão em pauta para julgamento pela Turma.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 479-499).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela recorrente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Na origem, trata-se de ação indenizatória securitária por vícios construtivos em imóveis vinculados ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH).

O Juízo Federal da 2a Vara de Ponta Porã - MS, nos autos da ação de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por AMELIA BENITES e outros, indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, após afastar o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação.

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados com a seguinte ementa (e-STJ, fl. 267):

> PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. 1. À luz da melhor exegese do 021, §3°, e do ambos do Código de art. 1. art. 489, Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Diante disso, foi a interposto o presente recurso especial.

Documento eletrônico VDA58870004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8da903cc-5239-410e-81e6-66513c33cdf5

No caso, o Tribunal de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, concluiu o seguinte (e-STJ, fls. 232-235):

> A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:
>
> [...]
>
> Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
>
> No presente caso, verifico que os seguintes contratos de mútuo, foram firmados antes do advento da Lei n° 7.682/88:
>
> - Maria Lucia dos Reis da Silva - data: 30/09/1987
> - Sebastião Augusto Rodrigues - data: 30/04/1988
> - Mafalda Nunes Trindade - data: 30/04/1988
> - Joana Escobar - data: 30/09/1987
> - Lilian Cabral Felix da Cruz Betat Nunes - data:23/04/1984
> - Marina Subtil de Oliveira - data: 27/01/1983
> - Sulma Estela Romero Gonçalves Benitez - data: 30/09/1987
> - Rozimary Escobar Gama - data: 29/06/1984
> - Fábio Cesar Speiorin - data: 30/09/1987
> - Fermina Flora Carneiro Minela - data: 30/04/1988
> - Flávio Moreira Schwann- data: 30/09/1987
> - Josiele Rocha Cabral - data: 29/01/1983
> - Luiza Graciela Invernizzi dos Santos - data: 30/09/1987
> - Paulo André Cavalcante Arguello - data: 30/09/1987
> - Pedro Benites Arguello- data: 30/0911987
>
> Dessa forma, tendo sido os contratos celebrados fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.
>
> [...]
>
> Em relação aos autores Amélia Benites, Elton José Pereira Diniz e Olímpia dos Santos Cabral, a própria Caixa Econômica Federal não identificou se tratarem de apólices públicas, ramo 66, conforme se constata às fls. 122/123.
>
> Quanto aos autores Candido Ramos, Fabio Luiz Sorrilha Fernandes e João Alves de Oliveira, cumpre consignar que o feito foi julgado extinto, sem

Documento eletrônico VDA58870004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8da903cc-5239-410e-81e6-66513c33cdf5

> resolução de mérito, com fulcro no III, do NCPC, por abandono de art. 485, causa.

Neste contexto, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à conclusão pela inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Ademais, não tendo havido debate e decisão da matéria (violação ao art. 1ª-A, § 1º da Lei 12.409/2011 introduzido pela Lei 13.000/2014 e ao art. 119 do CPC) pelo Tribunal de origem, há de ser reconhecida a ausência de prequestionamento, nos termos do disposto na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

O atual CPC admite o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma "[...] com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal a quo tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgRg no REsp 1.514.611/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 21.06.2016), nos seguintes termos:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

No entanto, na linha da orientação adotada por este Superior Tribunal, somente poder-se-ia considerar prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/15 (requisito não preenchido no caso concreto), como o demonstram os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF. FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DO CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO ART. 1.025 CPC/2015. TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão

Documento eletrônico VDA58870004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8da903cc-5239-410e-81e6-66513c33cdf5

publicada em que, por sua vez, julgara recurso interposto contra 14/12/2016, decisum publicado na vigência do II. Na origem, trata-se de Ação CPC/2015. de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da e 29, I, da a pretensão Lei 9.427/96 Lei 8.987/95, recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicadaviolação ao do para que se possibilite ao Órgão julgador art. 1.022 CPC/15, verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). [...] VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS. HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. [...] 06. Recurso especial não provido. (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em DJe 04/04/2017)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento expresso no julgado recorrido, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58870004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8da903cc-5239-410e-81e6-66513c33cdf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.386.366 / SP

Número Registro: 2023/0185643-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00140695620164030000 08006295420128120019 140695620164030000 201603000140691
8006295420128120019

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	: AMELIA BENITES
AGRAVADO	: CANDIDO RAMOS
AGRAVADO	: ELTON JOSE PEREIRA DINIZ
AGRAVADO	: FABIO CESAR SPEIORIN
AGRAVADO	: FABIO LUIZ SORRILHA FERNANDES
AGRAVADO	: FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA
AGRAVADO	: FLAVIO MOREIRA SCHWANN
AGRAVADO	: JOANA ESCOBAR
AGRAVADO	: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	: JOSIELE ROCHA CABRAL
AGRAVADO	: MARIA LUCIA DOS REIS DA SILVA
AGRAVADO	: MARINA SUBTIL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: OLIMPIA DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO	: PAULO ANDRE CAVALCANTE ARGUELLO
AGRAVADO	: SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES
AGRAVADO	: SULMA ESTELA ROMERO GONCALVES BENITEZ

Documento eletrônico VDA59263761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:25
Código de Controle do Documento: b204a1b6-2d35-4bf4-b319-dc0561171713

AGRAVADO : LILIAN CABRAL FELIX DA CRUZ LARREA
AGRAVADO : MAFALDA BETAT NUNES
AGRAVADO : PEDRO BENITES ARGUELHO
AGRAVADO : ROZEMARY ESCOBAR GAMA
ADVOGADO : GILBERTO ALVES DA SILVA - MS015356
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS013654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO : AMELIA BENITES
AGRAVADO : CANDIDO RAMOS
AGRAVADO : ELTON JOSE PEREIRA DINIZ
AGRAVADO : FABIO CESAR SPEIORIN
AGRAVADO : FABIO LUIZ SORRILHA FERNANDES
AGRAVADO : FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA
AGRAVADO : FLAVIO MOREIRA SCHWANN
AGRAVADO : JOANA ESCOBAR
AGRAVADO : JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : JOSIELE ROCHA CABRAL
AGRAVADO : MARIA LUCIA DOS REIS DA SILVA
AGRAVADO : MARINA SUBTIL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OLIMPIA DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO : PAULO ANDRE CAVALCANTE ARGUELLO
AGRAVADO : SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES
AGRAVADO : SULMA ESTELA ROMERO GONCALVES BENITEZ
AGRAVADO : LILIAN CABRAL FELIX DA CRUZ LARREA
AGRAVADO : MAFALDA BETAT NUNES
AGRAVADO : PEDRO BENITES ARGUELHO
AGRAVADO : ROZEMARY ESCOBAR GAMA
ADVOGADO : GILBERTO ALVES DA SILVA - MS015356
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS013654

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59263761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:25
Código de Controle do Documento: b204a1b6-2d35-4bf4-b319-dc0561171713

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:25
Código de Controle do Documento: b204a1b6-2d35-4bf4-b319-dc0561171713